



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.729273/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.241 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente MANOEL ISNARD DOURADO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDA VARIÁVEL.

Constatada a omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em razão de apuração de ganho de capital em aplicações financeiras em operações comuns na bolsa sem que as razões de defesa infirmem o lançamento, mantém-se a autuação por força da incidência tributária. Constatada a omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em razão de apuração incorreta em operações *day trade* na bolsa sem que as razões de defesa infirmem o lançamento, mantém-se a autuação por força da incidência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 105-001.144 proferido pela 5ª Turma da DRJ05, em 29 de setembro de 2020, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de piso:

“Trata-se de Auto de Infração (AI), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), para exigência do crédito tributário detalhado no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cod. Receita Darf 2904	Valor 13.287,27
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2013)		Valor 4.511,27
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 9.965,45
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 27.763,99

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

0001	GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS - OPERAÇÕES COMUNS, MERCADO À VISTA DE AÇÕES		
Omissão/apuração incorreta de ganhos líquidos no mercado de renda variável auferidos em operações comuns no mercado à vista de ações na bolsa de valores, conforme relatório fiscal em anexo.			
	Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
	30/11/2009	61.501,73	75,00
	31/12/2009	74.821,60	75,00

0002	GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS - OPERAÇÕES COMUNS, DEMAIS MERCADOS		
Omissão/apuração incorreta de ganhos líquidos no mercado de renda variável auferidos em operações comuns nos demais mercados (ouro ativo financeiro, mercado a termo, mercado de opções, mercado futuro), realizadas na bolsa de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, conforme relatório fiscal em anexo.			
	Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
	30/11/2009	9.965,57	75,00

0003	GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS - OPERAÇÕES "DAY-TRADE", MERCADO À VISTA DE AÇÕES		
Omissão/apuração incorreta de ganhos líquidos no mercado de renda variável auferidos em operações "day-trade" no mercado à vista de ações, realizadas na bolsa de valores, conforme relatório fiscal em anexo.			
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)	
31/03/2009	805,80	75,00	

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 142-143), a Autoridade Tributária descreve e fundamenta, em síntese, que:

O sujeito passivo realizou operações no mercado de renda variável no ano-calendário de 2009, mas não realizou o preenchimento do demonstrativo devido para apuração de ganhos na Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF) do exercício 2010.

Em razão disso, desde o Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) foi intimado a apresentar os

documentos que comprovariam as referidas operações. No curso do procedimento fiscal, o contribuinte apresentou os documentos solicitados, com exceção daqueles necessários à comprovação do custo de aquisição de 1.000 ações da TAM S.A (TAMM4), razão pela qual considerou-se o custo de aquisição igual a zero, conforme preconiza o inciso III do §8º do art. 25 da IN SRF nº 25, de 6/3/2001.

Ainda ao longo do procedimento, sempre na busca da verdade material, aceitando a argumentação reiterada do contribuinte, que teria prejuízos anteriores a compensar, nas operações com renda variável, embora tal prejuízo não constasse consignado em sua DIRPF, a auditoria-fiscal apurou os resultados das operações em 2008, constatando-se prejuízo a compensar, conforme item 2 do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 07.

Após apurado o prejuízo compensável, considerados os recolhimentos efetuados em 2009, determinados a posição acionária e o custo de aquisição dos ativos em 1º/1/2009, apurou-se o resultado das operações em 2009, que foi submetido à apreciação do contribuinte, como anexo do TIF nº 07, em 13/8/2013.

Em 21/8/2013 o contribuinte requereu por escrito a concessão de mais 20 dias para atendimento do referido TIF nº 07, o que foi concedido.

Vencido o prazo sem qualquer manifestação por parte do sujeito passivo, que altere os valores apurados, procedeu-se ao lançamento, nos termos do Anexo do TIF nº 07, sendo apuradas as seguintes infrações: 1. Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos – Operações Comuns, Mercado à vista de ações; 2. Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos – Operações Day Trade, Mercado à vista de ações;

3. Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos – Operações Comuns, Demais Mercados. A Autoridade Tributária ressalta que o Anexo do TIF nº 07, assim como os Termos e demonstrativos constantes dos presentes autos esclarecem pormenorizadamente os valores apurados, alíquotas aplicadas e legislação de regência do lançamento.

Cientificado do lançamento em 27/9/2013, conforme AR às fls. 260-261, o sujeito passivo apresentou, em 22/10/2013, a Impugnação de fl. 266, na qual alega e requer, em síntese:

a) Conforme constante da página 1 do TIF 07, cópia anexa, a venda de 1000 ações TAMM4 a R\$ 13,21 foi considerada a custo zero.

b) O lote de 1000 ações da TAMM4 teve origem em duas aquisições: a primeira, no total de 948 ações, cujos detalhes o Impugnante ainda desconhece. Em março de 2013, no curso do procedimento fiscal, o Impugnante solicitou à BM&F BOVESPA informações acerca do ocorrido, o que gerou o protocolo nº 20141570, ainda sem resposta.

c) No entanto, parte das 1000 ações tem o seu custo plenamente conhecido: com efeito, 52 ações foram adquiridas em 3/11/2008, ao preço de R\$ 23,60.

Assim, o Impugnante solicita a revisão dos referidos cálculos, para os quais espera concorrer com as informações já solicitadas à BM&FBOVESPA. Requer que a nova análise implique na concessão de novos prazos, tendo em vista que parte das ações da TAMM4, cujos custos são plenamente conhecidos, não foram consideradas.

Acrescenta que, demonstrando a correta postura do contribuinte, foi efetuado, em julho/2009, o pagamento de R\$ 6.586,84, a título de imposto, valor que solicita seja considerado no cálculo das multas e juros decorrentes.

Rende homenagem ao Auditor-Fiscal que conduziu o procedimento, pela “conduta profissional, elegante e educada”, que cuidou, inclusive, de explicar a impossibilidade de se considerar, na apuração do imposto devido, o valor recolhido no curso do procedimento fiscal. Todavia, o Impugnante afirma que a Justiça reconhece que o contribuinte não pode ser punido com multas e juros sem que seja considerado o referido pagamento, realizado em julho/2009.

Ao final, coloca-se à disposição da Secretaria da Receita Federal para eventuais esclarecimentos.

Apresenta os documentos acostados às fls. 267-269.”

Já a 5ª Turma da DRJ05 julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. OCORRÊNCIA E TRIBUTAÇÃO.

Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados.

Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação de perdas apuradas nas operações.

As perdas incorridas em operações day-trade somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (daytrade).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, o Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

“Breve histórico:

Em 18/07/2012 o contribuinte foi submetido ao Procedimento Fiscal 07.1.09.00-2021-01325-3. Possuindo investimentos em ações desde 1980s, sempre os declarara de forma equivocada e involuntária -usando os dados da carteira de ações fornecidos pelas Corretoras e constando os valores de mercado em 31/12 do ano anterior.

Nestas condições, a DIRPF de 2008 refletiu a crise do mercado de ações (quebra do Lehmann Brothers, etc) e acusou variação patrimonial muito negativa. A recuperação ocorrida no ano seguinte exibiu na DIRPF 2009 desproporcional variação patrimonial, absolutamente incompatível com os rendimentos auferidos, motivando o Procedimento que se encerrou mais de 1 ano depois. Restou apurado que:

- a) O exercício de 2008 apresentou prejuízo acumulado, e não constante das DIRPFs, de R\$ 568.749,48. (TIF-Nº 07 de 07/08/2013).
- b) Somente ao final de 2009 o contribuinte reverteu o prejuízo do ano anterior, sendo gerados lançamentos de ofício de R\$ 1.977,89 em novembro e R\$ 11.219,43 no mês seguinte, totalizando R\$ 13197,32.
- c) Em 31/08/2009, em demonstração de boa fé e aderência fiscal, o contribuinte pagou DARFs no valor de R\$ 6.586,84, desconhecendo o fato de que à época acumulava prejuízo de exercício anterior. Tal pagamento jamais foi computado na apuração do débito fiscal e corresponde a 50% do total que viria a ser posteriormente apurado, em novembro e dezembro/2009.

d) Uma única operação, dentre centenas de documentos apresentados e milhares de operações de renda variável restou sem comprovação do custo de aquisição, envolvendo a ação TAMM4. A totalidade das ações TAMM4 foi vendida em lote único em 07/04/2009 e considerada, integralmente, a CUSTO ZERO, ainda que parcela delas tivesse seus custos de aquisição clarissimamente definidos, em operação que gerou prejuízo, e não lucro.

Não foi registrado qualquer indício ou suspeita de má fé, dolo ou tentativa de sonegação. O procedimento foi longo, cansativo e exigiu a coleta e apresentação de enorme quantidade de informações. Mas contamos com a postura elogiável do Auditor-Fiscal a quem, conforme bem registrado na Fl.277 da refl., rendemos, ainda em outubro/2013, homenagem pela conduta profissional, elegante e educada. Com efeito, o mesmo, nos primeiros minutos da audiência inicial, apontou a equivocada forma de preenchimento da DIRP, mencionou tratar-se de erro corriqueiro e se dispôs a ampliar o escopo do Procedimento, retroagindo ao ano anterior e constatando, em importante benefício do contribuinte, a efetiva existência do elevado prejuízo acumulado em 2008.

E o contribuinte faz aqui questão de mencionar, por ser motivo de orgulho pessoal e a nosso ver, demonstração cabal da imagem que o Auditor Fiscal teve a nosso respeito, que anos depois, talvez por volta de 2015, recebemos com surpresa ligação do mesmo Auditor; sempre discreto e sem entrar em detalhes, disse estar tratando de assunto ligado à nossa formação profissional e indagando se teríamos alguma restrição em esclarecer-lhe alguns aspectos, o que fizemos com muita satisfação.

Em 26/09/2013 foi lavrado o TERMO DE ENCERRAMENTO e emitido o Auto de Infração 18470-729273/2013-91.

Impugnação apresentada em 22/10/2013.

Nela, o contribuinte solicitava as seguintes medidas:

- a) considerar o pagamento efetuado em julho/2009.
- b) apurar, e levar a crédito do contribuinte, o prejuízo com a parcela de TAMM4 cujos dados são amplamente conhecidos.
- c) revisar o conceito de CUSTO ZERO.

Em 26/09/2021 o contribuinte tomou conhecimento do Acórdão 105-001144; não havendo concordância de nossa parte, estamos apresentando a presente IMPUGNAÇÃO com os seguintes pleitos:

1.Reconhecimento do Imposto pago em 31/08/2009, no valor de R\$ 6.586,84.

Na ocasião, apresentávamos prejuízo acumulado desde o exercício anterior e tal não foi levado em conta, tendo o Auditor informado que pelas regras da RFB não poderia abater este pagamento do débito apurado por ocasião do Procedimento Fiscal; mas acrescentou que em algum momento, em alguma instância, o mesmo que corresponde a 50% do débito total apurado - seria forçosamente reconhecido.

O Acórdão 105-001.144 DRJ05 também se refere a este crédito, mas declina de considerá-lo e remete a questão para ajuste com outro órgão da Receita, sem todavia nomeá-lo. E comete equívoco em considerar, no parágrafo primeiro da Fl 282, que pagamento realizado em julho/2009, ainda durante o procedimento fiscal, com efeitos sobre o cálculo da multa e juros devidos. Ora, o procedimento fiscal somente teve início em 2012; portanto, o recolhimento efetuado não lhe guarda qualquer relação e não há justificativa para que não seja considerado. Por outro fado, a menção à redução da multa e juros devidos é corretíssima. Na verdade, o recolhimento antecipado de R\$ 6.586,84 - ainda que se devesse a um erro do contribuinte já que em julho/2009 o prejuízo a

compensar (TIF N° 07, Fl. 66) era de R\$ 545.262,04 não pode ser desconsiderado e tratado como inexistente. Com efeito, se sobrepõe e torna nulo o lançamento de ofício de R\$ 1.977,89 referente às operações de novembro/2009 (Fl.70) e reduz relevante parcela do lançamento de ofício de R\$ 11.219,43 relativo às operações de dezembro/2009 (Fl.71).

Assim, solicitamos ao CARF o reconhecimento deste pagamento, por representar cerca de 50% do débito apurado, com a consequente redução do valor cobrado.

2.AÇÕES TAMM4

Em 07/04/2009 ocorreu a venda integral de lote de 1000 ações TAMM4 a R\$ 13,21. Parte dessas ações tem seu custo bem definido e foram adquiridas a R\$ 23,60, conforme consta da Fl 281 do Acórdão, representando elevado prejuízo; em outra parte, o custo não foi (ainda) demonstrado. Não obstante, foi considerado CUSTO ZERO para o lote integral. Tal prática não é razoável, pois: a) seria absolutamente impossível que o contribuinte adquirisse ações de uma empresa aérea a custo ZERO.

b) existe uma parcela com custo claramente definido e resultado negativo. Tal hiato representa enorme distorção, não sendo afastada a hipótese de que a apuração completa das operações em 2009 venha a demonstrar não haver qualquer imposto a pagar.

2.1: Parcela de TAMM4 cujo custo de aquisição é plenamente conhecido Parte das ações foi adquirida em 03/11/2008 ao preço de R\$ 23,60. Conforme registrado no item c, Fl. 277 do referido Acórdão, o lote completo foi vendido em 2009, em única operação, a R\$13,21.

Solicitamos ao CARF que o prejuízo desta operação, claramente caracterizado, seja levado em consideração, com duplo efeito a favor do contribuinte, pois além de reduzir o débito apurado, passa a se constituir crédito fiscal.

2.2. Parcela de TAMM4 cujo custo de aquisição ainda não foi identificado: Apesar do grande empenho, o contribuinte ainda não conseguiu identificar o custo de parte das ações TAMM4. Como se sabe, a empresa aérea TAM fechou seu capital em junho/2012 e foi posteriormente absorvida pela LAN-CHILE, passando a concentrar toda contabilidade e registros financeiros na sua sede em Santiago. Ainda em março/2013, ausente qualquer registro em Notas de Corretagem, pedimos informações a BOVESPA, sem jamais obter qualquer resposta. O protocolo de tal solicitação nº 20141570 - consta da Fl.277 do referido Acórdão.

2.2.1 Tentativas de identificação em outubro 2021. Tendo tomado conhecimento do Acórdão, voltamos a buscar identificar os custos de aquisição, contatando a Corretora Itaú - sucessora da INTRA Corretora, através de quem operávamos à época - a Diretoria de Relação com Investidores da LATAM em sua sede em Santiago do Chile e sobretudo a B3, sucessora da BOVESPA. 2.2.1.1 Corretora Itaú:

Identificamos que nossas operações eram efetuadas através da conta 72336 da Corretora Intra S.A. CCV , código 77, comprada pela Citi Corretora, depois incorporada ao Banco Itaú. Através do Itaú, de quem somos clientes há mais de 50 anos, tivemos acesso a TODAS as operações de renda variáveis a partir de 01/01/2000. Nas exatamente 186 diferentes Notas de Corretagem não há registro de qualquer operação com TAMM4.

2.2.1.2. Contato direto com a LATAM, em Santiago cio Chile. Enviamos e-mail diretamente ao Serviço de Relação com Investidores da LATAM em Santiago, em português e em inglês, em anexo. Não obtivemos até o momento qualquer resposta.

2.2.1.3. Contato com a B3, sucessora da BOVESPA. Através do protocolo CS1132823 (em anexo) solicitamos à B3, sucessora da BOVESPA, que forneça TODAS as operações com TAMM4 sob o nosso CPF. É absolutamente certo que a B3 dispõe de tal informação, embora possa haver dúvidas se a mesma de fato terá empenho em informá-las. Em caso de não haver qualquer manifestação, como em 2013, sempre haverá recurso a algum tipo de intimação, cujo andamento não se pode controlar.

2.3 Constatação: Fica assim extremamente claro e evidente que o contribuinte vem buscando, de todas as formas possíveis, ter acesso ao custo de aquisição da outra parcela de ações TAMM4, que representa menos de 1% do valor patrimonial mantido em renda variável em 2009 e menos de 0,1% do número de operações realizadas desde 01/01/2000.

Inexiste razão que motive o contribuinte a omiti-la. Ao contrário: são operações que resultaram em prejuízo, com impacto relevante no cálculo do imposto a pagar, que pode inclusive ser revertido. Assim, é de interesse máximo do contribuinte apresentar a devida comprovação.

A falta de registro através de Notas de Corretagem e o fracionamento das quantidades apontam no sentido de que tais ações foram adquiridas em uma Oferta Inicial de Ações, onde concentraremos nossas buscas. O tempo decorrido, o fechamento de capital por parte da TAM e sua posterior incorporação por empresa estrangeira, são fatores que não contribuem para a obtenção das informações, no que temos a certeza de contar com a compreensão da autoridade fiscal. Mantidas as buscas.

2.4. Considerações a respeito do conceito de custo ZERO. Solicitamos revisão do critério de aplicação do conceito de custo ZERO caso o cujo efetivo, apesar do esforço desenvolvido, não venha a ser efetivamente demonstrado, pelas seguintes razões:

2.4.1. No item 3 da TIF N° 04, de 22/03/2013 o próprio Sr Auditor emprega, por duas vezes, o conceito de IMPROBABILIDADE para demonstrar que determinada tese não tem sustentação nos fatos. Igual conceito se aplica na compra de ações em operações de mercado aberto. Em qualquer hipótese, fica completamente afastada, por absoluta inexistência, aquela de que o contribuinte tenha tido custo ZERO.

2.4.2 Diante das peculiaridades que envolvem a matéria tempo decorrido, fechamento de capital, incorporação por empresa estrangeira e sobretudo a comprovada busca pela verdade dos fatos empreendida pelo contribuinte, defendemos que a RFB considere alternativas para precificação daquela parcela de ações, adotando critério que lhe pareça aplicável.

2.4.3 O contribuinte está anexando gráfico das ações TAMM4 no período de 2006 até o fechamento de capital. Observa-se que entre 2006 e 2008 foram negociadas na faixa média de R\$ 35. Ao mesmo tempo, existe o registro de que o contribuinte adquiriu parte das ações por R\$ 23,60. Tem assim a RFB elementos para, caso não se venha a conhecer o custo efetivo, arbitrar valor a ser usado para encerrar finalmente esta questão. O contribuinte tem enorme interesse em resolver definitivamente esta pendência e tentará contato presencial com autoridades da RFB assim que restabelecidas as condições sanitárias. Todavia, por ser absolutamente inconsistente, e ter grande impacto no cálculo do imposto, não pode de forma alguma concordar com a tese de CUSTO ZERO.

2.5. Considerações a respeito do tempo decorrido e da incidência de multa e mora. Embora o contribuinte não disponha de prazo superior a 30 dias para apresentar suas contestações, o assunto vem se arrastando desde 2013, em operações de datam de 2009. Nestas condições, não nos parece de justiça que sejam imputados exclusivamente ao contribuinte os ônus e encargos em decorrência de prazo excessivamente longo, para o qual definitivamente não concorreu.

O contribuinte reitera seu desejo de chegar a acordo da forma mais pronta possíveis, afastada a hipótese de que tenha qualquer interesse em protelar a solução. Dependendo do valor que se considere para o lote de ações TMM4, o contribuinte nada terá a pagar, ou será apurada dívida da ordem de R\$ 1 mil, em valores de dezembro/2009. Apenas como referência, em 30/09/2021 o mesmo contribuinte recolheu DARF de R\$ 76.429,50, o que demonstra seu zelo e empenho no cumprimento de obrigações fiscais. Face ao acima exposto, estamos apresentando, com o devido respeito e elevada consideração, nossa IMPUGNAÇÃO com as seguintes solicitações:

1. Levar em conta, na apuração do débito fiscal referente ao exercício de 2009, o pagamento de R\$ 6.586,84 efetuado em 31/08/2009, até agora não computado e que por si só responde por cerca de 50% dos débitos apontados.
2. Considerar os efetivos resultados NEGATIVOS da parcela de ações TMM4 cujas operações de compra e venda são absolutamente conhecidas. Neste caso, valores apropriados como débito serão transformados em crédito fiscal, com a eventual conclusão de que o contribuinte nada deva.
3. Tomar conhecimento das inúmeras e exaustivas providências adotadas pelo contribuinte, demonstrando absoluto empenho na obtenção da informação, ainda pendente.
4. Permitir que uma vez obtida - mesmo decorrido o prazo para esta IMPUGNAÇÃO - tal informação seja levada em consideração na apuração do resultado.
5. Arbitrar, se for o caso, o valor a ser considerado como custo de aquisição.
6. Considerando o tempo decorrido, determinar que uma vez apurado, qualquer que seja o resultado, tenham ambas as partes idêntico tratamento; o contribuinte, se constatado o débito em seu desfavor, estará submetido aos mesmos procedimentos de correção adotado pela RECEITA quando em simétrica situação.”

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa sobre exigência de IRPF (Ano-calendário: 2009) incidente sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, tendo sido imputada ao sujeito passivo a omissão/apuração incorreta de ganhos em operações comuns (mercado à vista de ações, infração 001; e demais mercados, infração 002) e em operações *day-trade* (infração 003).

No mais, o Recorrente alegou que o papel TMM4 não possui custo zero, como considerado na autuação. Afirmou que as 1.000 ações foram vendidas ao preço unitário de R\$13,21 e que tais ações foram adquiridas em duas operações: 52 ações, em 3/11/2008, ao preço unitário de R\$ 23,60; e as outras 948 ações, com data e preço não identificados. E que dever-se-ia admitir a dedução dos custos, inclusive aqueles de aquisição e despesas incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação de perdas apuradas nas operações.

Porém, verifica-se que o Recorrente não apresentou qualquer documento que gozasse de força probante, pelo contrário, em seu Recurso Voluntário que não inovou nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pelo acórdão “a quo”, não há razão para modificá-la.

Logo, nos termos do art. 114, §12, I, da Portaria MF Nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências), manifesto minha expressa concordância com os fundamentos da decisão recorrida que segue transcrita:

“Primeiramente, cabe destacar o que dispõe o Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do fato gerador, acerca da matéria controversa:

CAPÍTULO VI DAS OPERAÇÕES EM BOLSA OU FORA DE BOLSA

Seção I

Incidência

Art. 758. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados à alíquota de dez por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72).

§ 1º São consideradas como assemelhadas às bolsas de que trata este artigo, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da CVM.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 71):

I - aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

II - aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário em operações realizadas em mercados de liquidação futura, com qualquer ativo, fora de bolsa;

III - aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às operações conjugadas de que trata o inciso I do art. 730, e às operações com ouro, ativo financeiro, previstas no art. 734, cujos rendimentos são tributados de acordo com as regras aplicáveis às operações de renda fixa.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer condições para o reconhecimento de perdas apuradas nas operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa (Lei nº 9.430, de 1996, art. 71, § 2º).

§ 5º O imposto apurado na forma deste Capítulo deverá ser pago nos prazos previstos nos arts. 852 e 859, conforme o caso.

[...]

Conceito de Ganho Líquido

Art. 760. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação de perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766, ressalvado o disposto no art. 767 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 40, § 1º, e Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, §§ 1º e 7º).

§ 1º As perdas apuradas nas operações de que trata este Capítulo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 4º).

§ 2º As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas neste Capítulo, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros (Lei nº 8.383, de 1991, art. 27).

Seção II

Mercados à Vista

Art. 761. Nos mercados à vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição (Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, § 2º, alínea "a", e Lei nº 8.541, de 1992, art. 29, § 2º, alínea "a").

Custo de Aquisição

Art. 762. Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata o artigo anterior serão considerados pela média ponderada dos custos unitários (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 2º).

§ 1º Quando se tratar de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, apurados no ano-calendário de 1993, e a partir de 1º de janeiro de 1996, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizados que corresponder ao acionista beneficiário (Lei nº 8.383, de 1991, art. 75, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 10, parágrafo único).

§ 2º Na ausência do valor pago, o custo de aquisição será, conforme o caso (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, incisos III, IV e V):

I - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

II - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho líquido do alienante;

III - o valor da ação por conversão de debênture fixado pela companhia emissora;

IV - o valor corrente, na data da aquisição.

§ 3º O custo de aquisição é igual a zero nos casos de (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, § 4º):

I - partes beneficiárias adquiridas gratuitamente;

II - acréscimo da quantidade de ações por desdobramento;

III - aquisição de qualquer ativo cujo valor não possa ser determinado pelos critérios previstos nos parágrafos anteriores.

[...]

Seção VI

Perdas em Day-Trade

Art. 767. As perdas incorridas em operações day-trade somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (day-trade) (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 5º).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se day-trade as operações iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente da detenção pelo investidor de estoque ou posição anterior do ativo objeto da operação.

§ 2º Os ganhos ou perdas em operações day-trade serão apurados pelo resultado líquido auferido no dia, em operações com o mesmo ativo objeto.

§ 3º Não se caracteriza como day-trade o exercício da opção e a venda ou compra do ativo no mercado à vista, no mesmo dia.

§ 4º O ganho líquido mensal correspondente a operações day-trade (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 6º):

I - integrará a base de cálculo do imposto prevista neste Capítulo;

II - não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

No caso concreto, observa-se que a Autoridade Tributária, com base no que dispõe a legislação acerca do tema, procedeu ao lançamento, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável e calculando o montante do tributo devido.

Observa-se, outrossim, que ao contribuinte fiscalizado foi dada ciência sobre os procedimentos desenvolvidos no curso da ação fiscal, das conclusões provisórias da auditoria-fiscal e das possíveis consequências que adviriam do não cumprimento das intimações, mormente no que se refere à prestação de esclarecimentos relativos ao custo de aquisição dos ativos listados.

Com efeito, constata-se que a Autoridade Tributária emitiu diversos e reiterados termos de intimação, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 10 a 71. Foram emitidos, no total, um "Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF" (fls. 10-14) e sete "Termos de Intimação Fiscal - TIF" (fls. 15-71), entre estes se destaca o "Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 07", emitido em 7/8/2013, do qual extrai-se o trecho seguinte:

REINTIMAMOS o sujeito passivo a, no **prazo derradeiro de 10 (dez) dias**, apresentar os documentos/ esclarecimentos requeridos no citado TIF.

1. Constatamos neste ato que, após verificados os documentos e arquivos magnéticos relativos às operações com renda variável em 2008, juntamente com os comprovantes de custo de aquisição da carteira de ativos em 01/01/2008, identificamos a posição acionária em 01/01/2009 com a seguinte configuração:

PAPEL	ESTOQUE	CUSTO UNIT.
BBDC3	15.700	24,8039
BBDC4	24.550	27,6327
BVMF3	113	20,5800
CREM3	3.100	17,6100
CSNA3	22.000	37,2778
GOLL4	13.800	15,1133
IGTA3	5.300	24,8215
TAMM4	1.000	ZERO
VALE5	6.000	25,1622
KEPL3	810.000	0,4009

2. Constatamos também a existência de saldo de prejuízo em operações comuns, ao final de 2008, no valor de R\$ 568.749,48.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega que o papel TAMM4 não possui custo zero, como considerado na autuação. Afirmar que as 1.000 ações foram vendidas ao preço unitário de R\$ 13,21 e que tais ações foram adquiridas em duas operações: 52 ações, em 3/11/2008, ao preço unitário de R\$ 23,60; e as outras 948 ações, com data e preço não identificados. Justifica que, ainda no curso da ação fiscal, em março de 2013, solicitou à BM&F BOVESPA informações acerca de detalhes sobre a aquisição dessas 948 ações, mas que não obtivera resposta até a data de apresentação da impugnação ao lançamento.

Como visto, o Impugnante não consegue comprovar o quanto alegado. Anexa apenas a solicitação que teria encaminhado à BM&F BOVESPA (fl. 268) e o correspondente protocolo gerado (fl. 269), não apresentando, por exemplo, cópias de notas de crédito ou extratos da sua carteira de ações.

É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim, não se pode atender ao pedido de revisão dos cálculos realizados pela Autoridade Tributária e constantes dos anexos que compõem os autos deste Processo Administrativo Fiscal. Não se pode, tampouco, conceder novos prazos para a apresentação de novos elementos de prova, pois, conforme determinação do art. 15, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os

documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O Impugnante solicita que seja considerado, para efeitos de apuração do quantum devido, o pagamento que teria realizado em julho/2009, ainda durante o procedimento fiscal, no valor de R\$ 6.586,84, com efeitos sobre o cálculo da multa e juros devidos. Tal providência, no entanto, não compete a este Órgão Julgador, cabendo à Unidade Local, nos procedimentos próprios do controle de arrecadação e cobrança, a alocação de eventual recolhimento constatado.

Cumpr elucidar que a multa de ofício aplicada, equivalente a 75% do imposto devido, encontra-se amparada no artigo 44; I; da Lei nº 9.430; de 27 de dezembro de 1996; a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício; serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo nos casos de falta de pagamento ou recolhimento; de falta de declaração e nos de declaração inexata; ...

Do mesmo modo, os juros incidentes foram calculados conforme estrita definição da legislação aplicável, da qual a Autoridade Tributária não pode se afastar, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.”

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, o Recorrente não juntou documentos em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça